



## DEFENSORIA PÚBLICA

DE SANTA CATARINA

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOINVILLE/SC

PAC nº 010-2015

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, com sede local no endereço constante do cabeçalho desta peça, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85 (LACP), artigo 4º, inciso VII, da LCF 80/94 e artigo 4º, inciso VII, da LCE 575/12, vem à presença de Vossa Excelência propor

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA (MEDICAMENTO RANIBIZUMABE) COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua do Príncipe, 330, Edifício Manchester, 11º Andar, Centro - Joinville/SC (CEP 89201-000), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

## D) DOS FATOS

O medicamento RANIBIZUMABE (LUCENTIS) é utilizado para tratar doenças que podem causar a diminuição da visão, ou seja, lesão da retina (parte de trás do olho sensível a luz) causada pelo vazamento e crescimento anormal dos vasos sanguíneos em doenças como a forma úmida da degeneração macular relacionada à idade (DMRI), bem como edema macular diabético (EMD) e o bloqueio das veias da retina (OVR) – **vide bula anexa.**

Entretanto, o fármaco não está relacionado na RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais ou nas Portarias que instituíram o Componente Especializado e Básico da Assistência Farmacêutica, razão pela qual não é disponibilizado pelo SUS.



## DEFENSORIA PÚBLICA

DE SANTA CATARINA

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

Em substituição ao RANIBIZUMABE, o SUS disponibiliza, para o tratamento da DMRI, apenas procedimentos cirúrgicos eletivos de média complexidade (ou seja, não conta com medicamentos alternativos).

Contudo, têm sido recorrentes os casos de pessoas que precisam do medicamento referido e cuja situação clínica não recomenda (ou para o qual não é cabível) a realização dos procedimentos ofertados.

Quando esses pacientes não têm condições de adquirir o RANIBIZUMABE na rede particular de saúde (**e não são poucos os casos, já que o fármaco custa aproximadamente R\$ 4.300,00**), ficam sem tratamento da(s) sua(s) doença(s).

Desde 2014, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina tem recebido pedidos de assistência jurídica gratuita de pessoas que necessitam do medicamento e não têm condições de adquiri-lo na rede particular de saúde.

Assim, a instituição ajuizou várias ações individuais para fornecimento do fármaco, citando-se, exemplificativamente:

Assistido	PAJ	Autos	Liminar deferida
Jorge Jair Borba	01.14.00695-3	0304078- 16.2014.8.24.0038	03.06.2014
Alida Frankowiak	01.14.01102-3	0304095- 52.2014.8.24.0038	03.06.2014
Iran José da Silva	1083-2015	0306797- 34.2015.8.24.0038	14.07.2015
Leonel Fagundes	1727-2015	0309932- 54.2015.8.24.0038	15.07.2015

Esses assistidos são economicamente hipossuficientes, ou seja, não detêm condições financeiras de arcar com o pagamento do medicamento na rede particular de saúde (inclusive foram atendidos pela Defensoria Pública porque sequer têm condições de pagar um advogado).

Da mesma forma que esses assistidos, há diversas outras pessoas que, necessitando do medicamento RANIBIZUMABE e não sendo o caso de tratamento por meio dos procedimentos ofertados pelo SUS, estão ficando sem tratamento da(s) sua(s) doença(s).



## DEFENSORIA PÚBLICA

DE SANTA CATARINA

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

Nota-se, pois, que, com essa conduta, o réu, Estado de Santa Catarina, provoca uma violação coletiva do direito à saúde dessas pessoas, que dependem do SUS para fornecimento do medicamento necessário à garantia da sua saúde.

Destarte, ante os fatos acima relatados e a nítida violação de direitos individuais homogêneos dos pacientes que necessitam do medicamento RANIBIZUMABE e não o tem disponibilizado pelo SUS, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina propõe a presente ação civil pública perante este Juízo de Direito.

### II) DO DIREITO

#### **a) Da legitimidade ativa da Defensoria Pública**

A legitimidade da Defensoria Pública para defesa dos direitos coletivos *lato sensu* (extrajudicial e judicial) tem amparo constitucional e legal.

Nesse sentido, dispõe o artigo 134 da CF que *“a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”*.

Da mesma forma, prescreve o artigo 4º, inciso VII, da LCF 80/94:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...] VII - **promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos** quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

Em redação semelhante à da lei federal, o artigo 4º, inciso VII, da LCE 575/12 preceitua que:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:

[...] VII - **promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos** quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;



## DEFENSORIA PÚBLICA

DE SANTA CATARINA

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

Ainda, a própria LACP confere legitimidade expressa à Defensoria Pública para propositura de ação civil pública (artigo 5º, inciso II).

Vale lembrar, por fim, que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, reafirmou a legitimidade da Defensoria Pública para promoção de ação civil pública e assentou que, para atuação da instituição, é suficiente a presunção de que, no rol de afetados pelos resultados da ação, constem necessitados, superando entendimento minoritário que buscava restringir a ação defensorial na área da tutela coletiva, afinal, **“a quem interesse enfraquecer a Defensoria?”**:

“[...] Parece-me equivocado o argumento, impertinente à nova processualística das sociedades de massa, supercomplexas, surgida no Brasil e no mundo como reação à insuficiência dos modelos judiciários convencionais. De se indagar a quem interessaria o alijamento da Defensoria Pública do espaço constitucional-democrático do processo coletivo.

**A quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-se-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública?**

A quem interessaria restringir ou limitar, aos parcos instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações? Por que apenas a Defensoria Pública deveria ser excluída do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/1985?

A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional de Estado Democrático de Direito.

[...]

À luz dos princípios orientadores da interpretação dos direitos fundamentais, acentuados nas manifestações do Congresso Nacional, da Advocacia-Geral da União e da Presidência da República, **a presunção de que, no rol dos afetados pelos resultados da ação coletiva, constem pessoas necessitadas é suficiente a justificar a legitimidade da Defensoria Pública**, para não “esvaziar, totalmente, as finalidades que originaram a Defensoria Pública como função essencial à Justiça” (fl. 550, manifestação da Advocacia-Geral da União).

**Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública (conforme determina a Lei n. 7.347/1985) parece-me incondizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado**, menos ainda com a norma do art. 3º da Constituição da República:

[...]

**O custo social decorrente da negativa de atendimento de determinada coletividade ao argumento de hipoteticamente estar-se também a proteger direitos e interesses de cidadãos abastados é infinitamente maior que todos os**



## DEFENSORIA PÚBLICA

DE SANTA CATARINA

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

**custos financeiros inerentes à pronta atuação da Defensoria Pública** nas situações concretas que autorizam o manejo da ação civil pública, conforme previsto no ordenamento jurídico. [...]” STF, ADI 3.943. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 07.05.2015 (grifos meus)

Considerando que, no caso em apreço, a Defensoria comprovou (mais do que fez presumir, aliás) haver pessoas necessitadas que serão atingidas pela tutela jurisdicional coletiva (trata-se de ação para proteção do direito dos pacientes que necessitam do medicamento RANIBIZUMABE e não o tem disponibilizado pelo SUS), resta configurada a legitimidade ativa da Defensoria Pública.

### **b) Dos interesses ou direitos defendidos**

O Código de Defesa do Consumidor conceituou as diferentes espécies de direitos coletivos *lato sensu* no ordenamento jurídico.

Veja-se:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Assim, a tutela coletiva poderá ter por objeto interesses ou direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos (artigo 1º da LACP).

**No presente caso**, a tutela coletiva é de interesses ou direitos individuais homogêneos.

Isso porque a partir da negativa ao fornecimento do medicamento RANIBIZUMABE (origem comum), os pacientes que necessitam de referido fármaco e não o tem disponibilizado pelo SUS têm seus direitos à saúde e à dignidade da pessoa humana violados.



## DEFENSORIA PÚBLICA

DE SANTA CATARINA

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

Destarte, a presente ação civil pública tem por objeto a defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos dos pacientes que necessitam do medicamento RANIBIZUMABE e não o tem disponibilizado pelo SUS.

### **c) Da legitimidade passiva**

A saúde, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal (CF), é direito fundamental social de toda e qualquer pessoa.

De acordo com o artigo 23, inciso II, da CF, é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde pública, devendo referidos entes elaborarem políticas sociais e econômicas na área citada (artigo 196 da CF).

A prestação da saúde à população ocorre por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, organizados pelos entes públicos num Sistema Único de Saúde - SUS (artigo 198 da CF e artigo 4º da Lei nº 8.080/90), tendo, como consequência, a concorrência de todos eles para o seu financiamento (artigo 198, §1º, da CF), o que implica a **responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo cumprimento do dever de prestação da saúde**, aqui incluídos o fornecimento de medicamentos e a realização de cirurgias/procedimentos médicos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 810603 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014) (grifei)

Sendo solidária a responsabilidade dos entes públicos pela prestação do serviço de saúde, **poderá a parte constante do polo ativo dessa relação jurídica de saúde acionar qualquer um deles (ou todos) para cumprimento da obrigação, sendo desnecessário o acionamento de todos:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)** – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II) – DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O



## DEFENSORIA PÚBLICA

DE SANTA CATARINA

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, **TORNA** AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE **POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS** – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(ARE 825641 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 03-10-2014 PUBLIC 06-10-2014) (grifei)

Tratando-se, pois, de litisconsórcio passivo facultativo, a não inclusão de algum dos entes no polo passivo da relação jurídica é opcional.

### **d) Do fornecimento do medicamento**

É incontroverso que a saúde é direito de todos (artigo 6º da CF).

O Estado, por sua vez, tem o dever de garantir esse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 196 da CF e 2º, § 1º, da Lei nº 8.080/90).

A política pública do SUS para atendimento aos casos de forma úmida da degeneração macular relacionada à idade (DMRI), edema macular diabético (EMD) e bloqueio das veias da retina (OVR) se resume ao tratamento com os procedimentos elencados no Anexo I da Portaria nº 958, de 15.05.2008, do Ministério da Saúde.

Quando nenhum dos procedimentos é cabível ou recomendável para o caso do paciente e este necessita do medicamento RANIBIZUMABE, a política pública se revela falha e não garante o direito à saúde.

Assim ocorre porque, nesses casos, a política pública do SUS - que não fornece o medicamento RANIBIZUMABE - não atinge seu propósito, que é visar à redução do risco de doença e de outros agravos.

Com a ineficiência da política pública, deve o Poder Público zelar pela execução dos meios que possibilitem a reversão desse problema, mediante o restauro da garantia da saúde.

Considerando que a promoção da saúde dessas pessoas somente ocorrerá com o fornecimento do medicamento RANIBIZUMABE, sobressai a solução para a política pública falha e ineficiente.



## DEFENSORIA PÚBLICA

DE SANTA CATARINA

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

Entretanto, mesmo nesse cenário de sonegação do direito à saúde, a disponibilização pelo SUS não ocorre.

A negativa ocorre porque o SUS alega que, como o fármaco não está relacionado na RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais ou nas Portarias que instituíram o Componente Especializado e Básico da Assistência Farmacêutica, não há possibilidade (ou dever) de disponibilização gratuita do medicamento.

Ledo engano!

As listas oficiais elaboradas pelo Ministério da Saúde podem guiar/orientar as atividades dos gestores públicos, mas jamais servir de fundamento para se tolher o direito à saúde.

Nesse sentido, entre priorizar o direito constitucional à saúde, assegurando-se aos usuários os medicamentos necessários à sua garantia, ou as portarias ministeriais e infraconstitucionais do SUS, o Judiciário tem optado por dar relevo à saúde, como forma de respeito ao direito fundamental respectivo:

**DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196 DA CF.** INTERESSADO IDOSO, PORTADOR DE RETINOPATIA DIABÉTICA (CID 10 H36-0), QUE NECESSITA DO **MEDICAMENTO LUCENTIS (RANIBIZUMABE)** PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS NO TOCANTE À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. **FÁRMACO NÃO PADRONIZADO. IRRELEVÂNCIA. INDISPENSABILIDADE DO USO DO REMÉDIO COMPROVADA.** Evidenciada a necessidade do fármaco para o tratamento do paciente, o fato de aquele não ter sido padronizado pelo SUS para a doença em questão não exime o ente público de fornecê-lo. **OBRIGAÇÃO QUE NÃO PODE SER NEGLIGENCIADA SOB JUSTIFICATIVA DO CARÁTER PROGRAMÁTICO DO ART. 196 DA CF.** "Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Estado a cumprir o seu dever constitucional de proporcionar saúde às pessoas, que não foi espontaneamente cumprido. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao fornecimento dos medicamentos ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando, e a administração municipal tem, no seu orçamento, rubricas que abrangem a assistência à saúde" (AI n. 2007.042453-1, de Chapecó, rel. Des. Jaime Ramos, DJe 26-5-2008). **SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONTRACAUTELA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELOS ENTES PÚBLICOS DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS.**





## DEFENSORIA PÚBLICA

DE SANTA CATARINA

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

SENTENÇA INALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Reexame Necessário n. 2014.055463-0, de Lages, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 14-10-2014) (grifos meus)

Assim, considerando a falha/ineficiência da política pública, o fornecimento do medicamento surge como alternativa à correção dessa incongruência, sendo de somenos importância a padronização do fármaco pelo SUS.

Vale lembrar que a prescrição do medicamento provém de médico especialista, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, com conhecimento técnico suficiente na área para, de acordo com a análise do caso do(a) paciente, indicar qual a melhor forma de tratamento da parte autora.

Se referido profissional rechaça as alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, é porque, entendedor do caso, verificou que elas não seriam cabíveis ou eficazes para o(a) paciente.

No sentido da prevalência da opinião médica sobre as políticas públicas do SUS, confira-se julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DOENÇA ISQUÊMICA CRÔNICA DO CORAÇÃO E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. PERÍCIA. **POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS FÁRMACOS POR ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS PELO SUS.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **REFORMA. PRINCÍPIOS ATIVOS E DOSAGENS DIFERENTES DAQUELAS PRESCRITAS PELO MÉDICO DA AUTORA. RECURSO PROVIDO.** "Independentemente do resultado da perícia médica judicial, **a substituição de um medicamento por outro, quando vantajosa para o SUS, somente pode ser determinada pelo juízo se houver prescrição do médico do paciente.**" (Ap. Cív. n. 2013.058879-3, de Palmitos, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 30-3-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.015454-0, de Criciúma, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 15-05-2014) (grifos meus)

Não pode o Poder Público, pois, querer forçar a utilização, pelos usuários, dos medicamentos e procedimentos que entende cabíveis (constantes de suas políticas públicas), sob pena de integral descon sideração da técnica especializada para privilégio das alegações genéricas do Estado.

Não há que se falar em indevida interferência do Judiciário no Poder Executivo, quando da imposição da obrigação de fazer, uma vez que aquele - não podendo se



## DEFENSORIA PÚBLICA

DE SANTA CATARINA

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

esquivar da tarefa de prestação da tutela jurisdicional - está apenas determinando a este o cumprimento da lei e da Constituição no caso concreto.

Também não se pode aceitar a argumentação do Poder Público de impossibilidade de cumprimento de obrigação de fazer que importe despesas não previstas na lei orçamentária (artigo 167, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que, no caso concreto, o princípio orçamentário há de sucumbir, numa ponderação de interesses, perante o direito à vida, o qual engloba, dentre outras facetas, o acesso à saúde; ademais, o artigo 24 da Lei nº 8.666/93 permite a dispensa de licitação em caso de comprovada urgência.

Destarte, ante a violação dos direitos individuais homogêneos dos pacientes que necessitam do medicamento RANIBIZUMABE e não o tem disponibilizado pelo SUS, requer-se a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento do fármaco em favor dessas pessoas.

### ***e) Da liminar***

A possibilidade de concessão de liminar em ação civil pública está prevista no artigo 12 da LACP.

Isso porque é inócuo garantir às partes o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal se, ao final, à autora não for assegurada a prestação da tutela jurisdicional efetiva, que compreenda uma resposta estatal que atenda às suas expectativas iniciais no que tange ao tempo em que é concedida e à utilidade de sua ocorrência.

Não há óbice, inclusive, à concessão de liminar contra a Fazenda Pública (*STF, RE 495.740; e STJ, AgRg no Ag 1.185.319/RJ*), existindo, ainda, um resultado prático equivalente para os casos em que a Fazenda Pública não cumpra a ordem liminar concedida, qual seja, o **sequestro de verba pública** dos entes federativos em valor necessário ao custeio do medicamento a ser fornecido ou da cirurgia/procedimento médico a ser realizada em estabelecimento privado de saúde, nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se que o ordenamento jurídico, além de contemplar a possibilidade de liminar em face da Fazenda Pública, prevê o sequestro ou bloqueio de verbas públicas como medidas de resultado prático equivalente àquela em caso de descumprimento da ordem judicial.



## DEFENSORIA PÚBLICA

DE SANTA CATARINA

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

### **f) Do caso concreto**

Os documentos juntados aos autos pela parte autora constituem prova inequívoca das alegações constantes da inicial, eis que comprovam que:

a) há pessoas que precisam do medicamento RANIBIZUMABE para tratar doenças como a forma úmida da degeneração macular relacionada à idade (DMRI), edema macular diabético (EMD) e bloqueio das veias da retina (OVR);

b) para tratamento da DMRI, o SUS disponibiliza apenas procedimentos cirúrgicos eletivos de média complexidade (ou seja, não conta com medicamentos alternativos);

c) o SUS não disponibiliza o medicamento RANIBIZUMABE, mesmo nos casos em que nenhum dos procedimentos ofertados seja indicado ou recomendável no caso do(a) paciente.

A verossimilhança das alegações surge, assim, do conjunto probatório que se apresenta.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente no caso em apreço, uma vez que, sem a disponibilização do medicamento RANIBIZUMABE pelo SUS, os usuários têm ficado sem o tratamento de suas doenças.

Como já exaustivamente afirmado, os pacientes afetados, em regra, são economicamente hipossuficientes, ou seja, não detêm condições financeiras de arcar com o pagamento do medicamento na rede particular de saúde, eis que seu custo é extremamente elevado (**conforme orçamento anexo, obtido na internet, o preço de cada caixa é de aproximadamente R\$ 4.300,00!!!**).

Nota-se, pois, que, com o não fornecimento do medicamento aos pacientes que dele precisam, o Estado provoca violação coletiva do direito à saúde dessas pessoas, eis que, sem condições financeiras suficientes, dependem exclusivamente do SUS para aquele fim – o que acarreta uma multiplicação de ações individuais para fornecimento do mesmo fármaco e, portanto, gastos financeiros e de tempo para com o manejo de cada uma das demandas.

Estão presentes no caso, pois, todos os requisitos para a concessão de liminar, independentemente da oitiva da parte contrária, a fim de que a parte ré seja condenada ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento RANIBIZUMABE, pelo período, forma e quantidade que se fizerem necessários, a todas as pessoas que vierem a comprovar, mediante apresentação de receita médica, a



## DEFENSORIA PÚBLICA

DE SANTA CATARINA

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

necessidade de seu uso, devendo a disponibilização passar a ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. **Com o intuito de garantir o cumprimento da decisão antecipatória, requer-se, expressamente, a fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como sujeição ao crime de desobediência e sequestro de verbas públicas.**

### **III) DO PEDIDO**

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina requer:

a) o recebimento da presente ação civil pública e a observância das prerrogativas processuais da Defensoria Pública;

b) a concessão de **LIMINAR**, independentemente da oitiva da parte contrária, a fim de que a parte ré seja condenada ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no **fornecimento do medicamento RANIBIZUMABE, pelo período, forma e quantidade que se fizerem necessários, a todas as pessoas que vierem a comprovar, mediante apresentação de receita médica, a necessidade de seu uso, devendo a disponibilização passar a ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com fixação de multa diária de R\$ 1 mil em caso de descumprimento e incidência em crime de desobediência;**

c) em caso de descumprimento da tutela específica no prazo assinalado, sem prejuízo da fixação da multa diária, desde logo se postula a aplicação do artigo 461, § 5º, do CPC, a fim de se determinar o sequestro mensal de verbas públicas da parte ré em valor suficiente para custeio do medicamento a todos que comprovarem a necessidade de seu uso, conforme orçamento a ser apresentado para liquidação da tutela substitutiva equivalente;

d) a citação da parte adversa, com as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC, para, querendo, oferecer resposta, sob pena de, não o fazendo na modalidade de contestação, incidir nos efeitos da revelia;

e) a intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito (artigo 5º, § 1º, da LACP);

f) a produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial a documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da parte contrária;



## **DEFENSORIA PÚBLICA**

**DE SANTA CATARINA**

Rua Blumenau, 953, América - Joinville/SC  
CEP 89204-251

g) ao final da demanda, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, a fim de condenar a parte ré ao cumprimento da obrigação de fazer, descrita e na forma dos itens "b" e "c", de forma definitiva;

h) a concessão de isenção de pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios ou periciais e quaisquer outras despesas processuais (artigo 18 da LACP);

i) a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (artigo 4º, inciso XIX, da LC Estadual 575/12), na forma da lei.

Atribui à causa o valor de R\$ 51.492,00 (R\$ 4.291,00 x 12 meses).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 22 de outubro de 2015.

**DJONI LUIZ GILGEN BENEDETE**

Defensor Público